



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.16.090571-7/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

14ª CÂMARA CÍVEL

GOVERNADOR VALADARES

FUNDAÇÃO RENOVA

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNDAÇÃO RENOVA, na ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, a qual deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo agravado, para suspender, até decisão final, *verbis*, “as palavras, frases e textos abaixo:

1 – Cabeçalho: “em relação a todo e qualquer fato, impacto, efeito e/ou consequência decorrente do rompimento da barragem de Fundão e do galgamento da barragem de Santarém, ambas localizadas no Complexo Minerário de Germano, distrito de Bento Rodrigues, Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido no dia 5 de novembro de 2015, doravante designado apenas como EVENTO”, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada negócio jurídico realizado.

2 – Cláusula 1: “(...) total (...) como forma de compensação por todo e qualquer dano e impacto decorrente de tal suspensão no abastecimento e distribuição de água, ressalvada a hipótese de eventuais danos futuros”, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada negócio jurídico realizado.

3 – Cláusula 2: “(...) a mais PLENA, AMPLA, GERAL, RASA, IRRESTRITA, IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL (...), da SAMARCO e de suas acionistas VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA., bem como de suas respectivas seguradoras, em relação todos e quaisquer danos patrimoniais e extrapatrimoniais, incluindo, mas não se limitando, a lucros cessantes, danos materiais e morais e/ou qualquer outro tipo de dano, de natureza punitiva, exemplares, compensatórios,



Nº 1.0000.16.090571-7/001

consequenciais ou de qualquer natureza, relacionados, decorrentes ou originários da suspensão no abastecimento e distribuição de água em consequência causada pelo EVENTO”, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada negócio jurídico realizado.

4 – CLÁUSULA 3: “, quaisquer que sejam os resultados das investigações sobre as causas do EVENTO, renunciando a quaisquer outros direitos eventualmente existentes, presentes, para nada mais reclamar em tempo e lugar algum, a qualquer pretexto, em relação a suspensão no abastecimento e distribuição de água em consequência decorrentes do EVENTO, desobrigando inteiramente a PATROCINADORA (FUNDAÇÃO RENOVA), a SAMARCO; suas acionistas VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA. e respectivas companhias subsidiárias, subcontratadas, afiliadas, controladoras, cessionárias, associadas ou coligadas ou qualquer outra empresa dentro de um mesmo grupo, sócios, representantes, administradores, diretores, prepostos e mandatários, predecessores, sucessores e afins, todos os seus respectivos empregados, diretores, presidentes, acionistas, proprietários, agentes, corretores e representantes e suas SEGURADORAS / RESSEGURADORAS, doravante designados conjuntamente como EXONERADOS”, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada negócio jurídico realizado.”

O Juízo monocrático determinou, ainda, a manutenção da redação sugerida pelo *Parquet* nas notas de rodapé 14, 15, 16 e 17 da petição inicial ou outra a ser confeccionada pela agravante, observado o regramento imposto na decisão agravada, sob pena de multa por ato descumprido fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que a recorrente deverá prosseguir com o Programa de Indenização voluntária, observando a limitação contida na decisão recorrida, em relação aos termos considerados abusivos, sob pena de multa arbitrada em R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

A agravada sustenta haver a decisão agravada desvirtuado a natureza do Programa de Indenização Mediada (PIM), além de impor à recorrente condenação sumária ao pagamento de indenização em acordos compulsórios e sem qualquer contrapartida, o que só vai estimular a litigiosidade.

Traz argumentos sobre a forma como se deu a criação e a fixação do valor da indenização pela suspensão temporária no abastecimento público de água. Bate pelo caráter voluntário e alternativo de adesão ao PIM. Aduz que os interessados são informados no primeiro atendimento que podem procurar a assistência de advogados ou Defensores Públicos, sendo-lhe concedido, obrigatoriamente, o prazo de dez dias para reflexão sobre a proposta.

Assevera que a decisão teria criado novo Programa, pois a indenização, que era uma proposta fixa para recomposição dos danos, se tornou uma base mínima a ser obrigatoriamente observada.

Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, ao argumento de que qualquer discussão em torno do Programa, seus valores e validade de cláusulas de seus instrumentos, devidamente aprovados pelos órgãos contemplados no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), apenas poderia se dar no âmbito em que este foi celebrado, qual seja, a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. Aduz que o ajuizamento da ação civil pública perante a Justiça Estadual vai de encontro ao art. 109 da CR/88, assim como a orientação firmada pelo E. STJ no Conflito de Competência nº 144.922/MG.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

Assinala que o PIM não será implementado apenas em Governador Valadares, motivo pelo qual possui caráter “supra estadual”. Argumenta que não estariam presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários para deferimento do pedido liminar. Defende não haver fundamentação para fixação da multa diária, sendo ainda abusivos os valores arbitrados. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Relatei.

Presentes, em princípio, os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 995, parágrafo único c/c art. 1019, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, impende verificar se presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo almejado, quais sejam, o *periculum in mora* caracterizado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso.

A agravante suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação civil pública em debate, ao argumento de que qualquer discussão em torno do Programa, seus valores e validade de cláusulas de seus instrumentos, devidamente aprovados pelos órgãos contemplados no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), apenas poderia se dar no âmbito em que este foi celebrado, qual seja, a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

Com efeito, no presente caso tem lugar a aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a Ação Civil Pública tem por escopo discutir alegadas nulidades existentes no Termo de Transação, Quitação e Exoneração de Responsabilidade apresentados aos atingidos pela suspensão no abastecimento e distribuição de água na cidade de Governador Valadares, buscando o Ministério Público de Minas Gerais, *verbis*:

f) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, com a finalidade de:

f.1) Confirmando a liminar, declarar nulas as passagens e cláusulas acima referidas (item “Da Tutela de Urgência”) do TERMO DE TRANSAÇÃO, QUITAÇÃO E EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, alcançando todos os negócios feitos na “FASE 1” do “Programa de Indenização Mediada (PIM)” da FUNDAÇÃO RENOVA, em Governador Valadares.

f.2) Condenar a requerida em obrigação de fazer, consistente em prosseguir com o Programa de Indenização, pagando o valor mínimo de R\$1.000,00, por adulto, e de R\$1.100,00, por vulneráveis, sem prejuízo do ajuizamento de novas ações pelos atingidos ou do prosseguimento das já propostas, para discutir danos e impactos negativos que superem o referido valor, assegurado o abatimento do montante porventura pago na chamada “FASE 1” em indenizações ajustadas ou impostas pela Justiça.

f.3) Condenar a requerida a informar a todos os atingidos que firmarem acordos com as cláusulas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

abusivas constantes do termo original sobre a declaração de sua nulidade.

f.4) Sem prejuízo da nulidade das passagens e cláusulas acima destacadas, impor à requerida a multa cominatória de no mínimo R\$20.000,00 (vinte mil reais), por cada negócio jurídico que firmar em descumprimento ou reiteração de descumprimento das ordens acima requeridas, além de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em caso de interrupção das indenizações nos valores mínimos acima mencionados, tudo visando a assegurar a efetivação da tutela.

f.5) Determinar que todas as multas cominadas (*astreintes*), devidas desde o dia de cada prática infracional, até efetivo desembolso, e atualizadas de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês, sejam recolhidas ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985.

Pois bem.

Da análise do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, firmado no bojo da Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, constata-se ter sido ajustada, dentre as medidas a serem adotadas pelas empresas envolvidas no rompimento da Barragem de Fundão, localizada no Complexo de Germano, em Mariana/MG, a instituição de um **PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA**, com vistas à reparação socioeconômica em favor das pessoas físicas e jurídicas atingidas pelo acidente de graves proporções ocorrido, nas seguintes modalidades:

CLÁUSULA 10: São modalidades de reparação socioeconômica: a reposição, a restituição e a recomposição de bens; a indenização pecuniária em prestação única ou continuada, enquanto identificada tecnicamente a necessidade; o reassentamento padrão, rural ou urbano, nos termos do Acordo e observadas as políticas e normas públicas; o autoreassentamento; a permuta; a assistência para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

remediação e mitigação dos efeitos do EVENTO; e, na medida em que a reparação não seja viável, considerando critérios de proporcionalidade e eficiência e observados os PRINCÍPIOS, conforme definições a seguir:

(...)

II - Indenização Pecuniária em Prestação Única: reparação em forma monetária, paga em parcela única, em caráter individual ou por unidade familiar, paga a pessoa física ou jurídica (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), sendo tal pagamento decorrente da indenização por danos, conforme parâmetros do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA; (grifamos)

Outrossim, conforme restou ajustado no referido TTAC homologado pelo Juízo Federal, fixou-se a criação de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, “com o objetivo de tornar mais eficiente, a partir da gestão e execução centralizada das medidas necessárias, a recuperação, mitigação, remediação, compensação e reparação, inclusive indenizatória, quando possível, dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Acidente”.

Foi ajustada, ainda, a constituição de um Comitê Interfederativo a funcionar como instância de interlocução permanente da referida Fundação, monitorando e fiscalizando os seus resultados, composto por:

- I – 2 (dois) representantes do Ministério do Meio Ambiente;
- II – 2 (dois) outros representantes do Governo Federal;
- III – 2 (dois) representantes do Estado de Minas Gerais;
- IV – 2 (dois) representantes do Estado do Espírito Santo;
- V – 2 (dois) representantes dos municípios de Minas Gerais afetados pelo Rompimento da Barragem;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

VI – 1 (um) representante dos municípios do Espírito Santo afetados pelo Rompimento da Barragem;

VII – 1 (um) representante do CBH-Doce.

Noutro passo, verifica-se que, dentre os questionamentos do *Parquet* na inicial da ação civil pública em análise, encontra-se, como visto, a instituição de uma quantia base para a indenização das pessoas atingidas pelo desabastecimento de água na cidade de Governador Valadares, por considerar que, nos termos em que redigidos o Termo de Quitação discutido, estar-se-ia fragilizando o princípio da reparação integral decorrente de dano ambiental, com mitigação da responsabilidade do poluidor-pagador pelos danos causados, em sua proporcional medida.

Nada obstante a eventual justiça da tese levantada pelo *Parquet*, nota-se que o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada pessoa atingida, acrescido de 10% (dez por cento) para cada familiar incapaz ou vulnerável, com referência à cidade de Governador Valadares não foi estabelecido unilateralmente pela FUNDAÇÃO RENOVA no Termo de Quitação, mas foi apresentado ao já referido Comitê Interfederativo de Fiscalização, como parte integrante do denominado Programa de Indenização Mediada – PIM, e assim aprovado:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 29, de 25 de outubro de 2016.

Aprova fórmula de pagamento de indenizações por danos morais por desabastecimento de água nas cidades impactadas.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA – TTAC, assinado entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, e as empresas Samarco, Vale S.A, o COMITÊ INTERFEDERATIVO delibera:

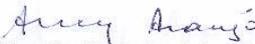
Deliberação do CIF:

1. Aprova fórmula de pagamento de indenizações por danos morais por desabastecimento de água nas cidades impactadas, conforme segue:

“O Programa de Indenização Mediada realizará pagamento de indenização a título de danos morais para todas as pessoas que foram diretamente afetadas pelo desabastecimento. Esta indenização será calculada considerando o indivíduo impactado de toda região onde houve desabastecimento ininterrupto por mais de 24h, sendo que cada pessoa terá direito a um valor base, o qual terá um acréscimo de 10% para cada pessoa da família que for incapaz ou vulnerável. Para a cidade de Governador Valadares, este valor base será de R\$ 1.000,00 por pessoa. Para as outras cidades impactadas pelo desabastecimento, este valor será de R\$ 880,00 por pessoa.

Para fins de pagamento desta indenização, serão consideradas “pessoas vulneráveis” as menores de 12 anos, os idosos acima de 60 anos, as gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, na forma da Lei 13.146/2015, e pessoas acometidas por doenças crônicas.”

Brasília, 25 de outubro de 2016.


Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo
Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO

Nesse caminhar de ideias, inegável que a discussão do referido Termo de Quitação, como uma das medidas de mitigação/reparação dos danos ambientais, patrimoniais e morais, advindos do grave acidente de repercussão nacional, envolve, sem sombra de dúvidas, interesse dos integrantes do referido Comitê Interfederativo de Fiscalização, composto, como visto, por quatro representantes da União, sendo certo que o tratamento desigual dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

diversos impactados pelo referido desastre constituirá uma enorme e flagrante insegurança jurídica, dando azo a um tratamento díspar a situações jurídicas de inegável similitude, tendo sido esse, a bem da verdade, um dos escopos da celebração do referido Termo de Transação e Ajustamento de Conduta perante o Juízo Federal.

Ademais, a celebração do referido TTAC teve também por escopo por fim à Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte e “a outras ações, com o objeto contido ou conexo”, “em curso ou que venham a ser propostas por quaisquer agentes legitimados”.

Sobre outro enfoque, verifica-se que, no já exaustivamente declinado Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, restou estabelecida a competência da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para dirimir quaisquer incidentes relativos à execução do ajuste, vejamos:

CLÁUSULA 255: Qualquer incidente decorrente da execução deste Acordo, que não possa ser resolvido pelas partes signatárias, será submetido ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para decisão.

Essa cláusula, foi, inclusive, considerada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer a competência do Juízo Federal para processar e julgar ação civil pública envolvendo o desastre ambiental em voga, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS
AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA
JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR
VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. 2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade. 3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes. 4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto. 5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União. 7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira. 8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento. **FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE)**. 9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte). 10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo. 11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção. 12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento. 13. **Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais strito sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a**



Nº 1.0000.16.090571-7/001

Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros. 14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens. 15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão. 16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. 17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto



Nº 1.0000.16.090571-7/001

de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos. (...) (grifamos) (CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016)

Diante de tais particularidades, forçoso reconhecer que, *a priori*, a decisão agravada foi proferida por Juízo absolutamente incompetente para o processamento da Ação Civil Pública em voga, o que demonstra, em um juízo perfunctório, a presença da plausibilidade da tese jurídica trazida aos autos pela parte agravante.

Ademais, considerando a cominação de pesada multa, arbitrada na vultosa quantia de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em caso de descumprimento da obrigação de prosseguir com o Programa de Indenização voluntária, presente também o *periculum in mora* para fins de concessão do efeito suspensivo almejado.

Ante tais considerações, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** buscada, **para suspender a eficácia da decisão agravada, até ulterior deliberação**, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao Juízo *a quo* os termos dessa decisão, com urgência, facultando-lhe prestar informações no prazo legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.090571-7/001

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo previsto em Lei.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2016.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI
Relator